



**Processo nº :** 13853.000007/00-24  
**Recurso nº :** 118.013  
**Acórdão nº :** 202-13.914

**Recorrente :** UNELTA UNIÃO ELETRIFICADORA LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

**Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNELTA UNIÃO ELETRIFICADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

iao/cf/ja



**Processo nº :** 13853.000007/00-24  
**Recurso nº :** 118.013  
**Acórdão nº :** 202-13.914

**Recorrente :** UNELTA UNIÃO ELETRIFICADORA LTDA.

## RELATÓRIO

Apresentou a Recorrente pedido administrativo de compensação de valores recolhidos a título de Contribuição para o PIS, no período de 01/10/1989 a 31/10/1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais, com débitos relativos à Contribuição para o SIMPLES.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, foi o mesmo indeferido às fls. 65/68, em decisão assim emendada:

### ***“RESTITUIÇÃO - PIS***

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados do pagamento a maior ou indevido.*

*A Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 07/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinava o referido dispositivo.*

### ***PEDIDO INDEFERIDO.”***

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 71/79, requerendo a reconsideração do indeferimento.

Aduz, em síntese, que o prazo aqui tratado seria de prescrição e não de decadência, distinguindo e diferenciando os mesmos; fundamenta seu direito de compensar administrativamente; elenca princípios de ordem constitucional e infra-constitucional que regem a administração pública e as relações FISCO-CONTRIBUINTE e só.

A Decisão de fls. 82/85, proferida pela DRJ de Ribeirão Preto/SP, abaixo emendada, mantém a decisão impugnada:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1995*

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*



**Processo nº :** 13853.000007/00-24  
**Recurso nº :** 118.013  
**Acórdão nº :** 202-13.914

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.*

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.**

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

No tocante à chamada “semestralidade”, alega o ilmo. julgador *a quo* que:

*“(…) Superada a questão anterior, cabe analisar a questão da semestralidade para os pagamentos não alcançados pela decadência, efetuados após 13/01/1995.*

*Como a questão não foi abordada na impugnação, considera-se matéria não impugnada, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, portanto, definitiva.”*

Irresignada, interpõe a Contribuinte o Recurso Voluntário que ora se julga.

É o relatório. *h*



Processo nº : 13853.000007/00-24  
Recurso nº : 118.013  
Acórdão nº : 202-13.914

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Ao analisar o Aviso de Recebimento de fl. 87, datado de 1º de fevereiro de 2001, quinta-feira, e a data de protocolização do Recurso Voluntário, 09 de março de 2001, sexta-feira, verifico que tanto o *dies a quo* quanto o *dies ad quem* eram dias úteis.

Assim, verifica-se um interregno de tempo superior a 30 dias entre a intimação da decisão recorrida e a apresentação do Recurso Voluntário. Incontestável, então, é a sua intempestividade, o que inclusive já foi ressaltado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, à fl. 95.

Isto pois o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é claro:

*"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30(trinta) dias seguintes à ciência da decisão."*  
*(grifos nossos)*

Logo, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR